



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

PARECER JURÍDICO Nº 40/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 004 de 2022.

VEREADORES AUTORES: Gilberto Abel Schaefer, Elia Maria Mainardi Brixner, Rogério Mayerhofer e Carlos Joceli da Silva

EMENTA: ENCAMINHA PROJETO DE LEI – DENOMINAÇÃO A RUAS NO BAIRRO LIMBERGER, LOTEAMENTO RAVANELLO & RAVANELLO.

PARECER: Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessária à tramitação, discussão e aprovação do **Projeto Lei Legislativo nº 04 de 2022**, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa dos Vereadores Gilberto Abel Schaefer, Elia Maria Mainardi Brixner, Rogério Mayerhofer e Carlos Joceli da Silva, tendo por objetivo denominar ruas da cidade, as quais:

Rua Victorio Ravello, que está localizada entre as quadras 111 e 113, tem seu início no lado norte, junto à faixa de domínio do DAER na RSC 481, seguindo sentido sul até a Rua Laurindo José Somavilla.

Rua Edgar Teichmann, que está localizada entre as quadras 181 e 183, tem seu início no lado norte com a Rua Laurindo José Somavilla seguindo sentido sul até a Rua Monsenhor Benno Reis.

Rua Marisa Ravello Mergen, que está localizada entre as quadras 183 e 185, tem seu início no lado norte com a Rua Laurindo José Somavilla, seguindo sentido sul até a Rua Monsenhor Benno Reis.

Rua Monsenhor Benno Reis, que está localizada entre as quadras 181, 183, 185 e quadra 227, tem seu início no lado oeste junto a Rua Balduino Peiter seguindo sentido leste até a área de Ilson Rachor.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.



PARECER

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Inicialmente, vale o registro de que o projeto apresentado pelos vereadores, quanto a competência, não há óbice à proposta. Dispõe o art. 30, inciso “I” da Constituição Federal de 1988 que “Compete aos Municípios legislar sobre interesse local.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poder Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 23, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal¹.

Desta forma, o projeto de lei nº 04/2022, se insere efetivamente, na definição de interesse local, na medida que apenas denomina vias públicas no Município de Arroio do Tigre, para fins de homenagear, segundo os autores, pessoas falecidas marcante na sociedade.

Igualmente, cumpre deixar consignado estar adequado a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, vez que o projeto de lei em tela alvitra somente a denominação de vias públicas no perímetro urbano deste município, matéria a qual é de iniciativa concorrente nos termos do art. 61 da CF/88² e do art. 59 da CE/RS³, aplicáveis por simetria aos Municípios, por se tratar de normas constitucionais de reprodução cogente.

Outrossim, constata-se que o texto identificou o trecho a receber denominação.

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

¹Art. 20. **Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:**

XIII - **legislar** sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a **denominação de vias**, logradouros e prédios públicos municipais.

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

³ Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Acessória Jurídica **opina** que nada impede a regular tramitação do Projeto de Lei nº 004/2022. Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 06 de maio de 2022.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI
OAB/RS 94.298
Assessor Jurídico

